

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

BARTIRA MACEDO MIRANDA

FELIX ARAUJO NETO

PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos; Felix Araujo Neto; Paulo César Corrêa Borges – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-402-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminal. 3. Proteção dos Direitos. 4. Políticas Públicas. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

A parceria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, da Universidade Católica de Brasília – UCB, do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e do Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP, propiciou a realização do XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, no período de 19 a 21 de julho de 2017, em Brasília/DF, com o tema “DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas”.

No GT de Criminologias e Política Criminal II, foram apresentados dez trabalhos científicos de autoria de pesquisadores e pesquisadoras do Sistema Nacional de Pós-graduação brasileiro, que trataram das seguintes temáticas: a) criminalidade organizada; b) corrupção; c) recrudescimento penal; d) direito penal do inimigo; e) prisão cautelar; f) sistema prisional; g) delinquência juvenil; e, h) inter-relação entre direito penal e criminologia.

Os títulos dos artigos deixam bastante clara a inter-relação entre os mesmos, o que propiciou um debate muito rico entre os participantes presentes, além dos próprios autores e autoras, como se nota: DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA: UMA INTER RELAÇÃO; O DIREITO DE RESISTÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: SOBRE A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL; FÁBRICA DE CÁRCERES: A PRISÃO COMO NEGÓCIO; OS NÚMEROS DA JUSTIÇA PENAL BRASILEIRA: DA POLÍTICA CRIMINAL DE “LEI E ORDEM” À BANALIZAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR; GARANTIR A ORDEM PÚBLICA: DESAFIOS PARA ALÉM DA PRISÃO PREVENTIVA; O FENÔMENO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL ANALISADO A PARTIR DAS OBRAS “CAPITÃES DE AREIA” E “PIXOTE, A LEI DO MAIS FRACO”; CRIMINALIDADE ORGANIZADA: PRINCIPAIS MUDANÇAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO; A INFILTRAÇÃO POLICIAL COMO ESTRATÉGIA INOVADORA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; DA TEORIA DOS SISTEMAS AO DIREITO PENAL DO INIMIGO: UMA ANÁLISE CRÍTICA; DIREITO PENAL DO INIMIGO: UMA VISÃO CRÍTICA E COMPARATIVA DE EDMUNDO MEZGER, GÜINTER JAKOBS AOS DIAS ATUAIS.

A excelência científica dos artigos e a profundidade dos debates propiciaram a realização de três blocos de comunicações, cujos eixos centrais podem ser destacados como referentes à (1)

violência institucional e a seletividade penal; (2) criminalidade organizada; e, (3) análise crítica do direito penal do inimigo.

A representatividade do Sistema Nacional de Pós-graduação, na Área do Direito, restou contemplada, na medida em que os dois coordenadores e a coordenadora do GT, autores e autoras dos artigos são vinculados às seguintes instituições de ensino superior (IES): UNESP, UFG, UEPB, UFPA, FAMETRO, UCAM, UNIALFA, FUMEC/MG, FADIC, UFF, ESDHC, UCP, UNICAP, UFPE, UPF, UNISC, IBMEC/RJ, UFRJ, UFMS e UCDB.

Neste momento em que se encontra a sociedade brasileira, vivenciando diferentes espécies de crises, como a crise moral, a crise de representatividade do sistema político e das políticas públicas, a crise do sistema de segurança pública, a crise do sistema de justiça penal e a crise do sistema penitenciário. Essas crises não se resolvem com os fenômenos da inflação da legislação penal, nem com a ampliação do alcance penal e do aprisionamento, da busca do eficientismo penal, da superlotação carcerária, mas por meio das políticas públicas nos diversos setores e, particularmente, no amplo espectro do sistema penal. O papel do Direito, diante das crises e das desigualdades, reclama os aportes teóricos da Criminologia e da Política Criminal.

As contribuições dos autores e autoras de cada um dos artigos incluídos nesta publicação do CONPEDI são relevantíssimas e terão impacto na produção científica em relação às temáticas desenvolvidas, e se tornarão referência para as pesquisas de excelência na temática de "Criminologia e Política Criminal".

Esta contribuição final do Grupo de Trabalho n. 45, subscrita pelos três Coordenadores revela o compromisso com a qualidade da produção científica de pesquisadores e pesquisadoras da Área do Direito, fortalecendo o Sistema Nacional de Pós-graduação.

Brasília/DF, 19 a 21 de julho de 2017.

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges (UNESP)

Prof^a. Dr^a. Bartira Macedo Miranda Santos (UFG)

Prof. Dr. Félix Araujo Neto (UEPB)

GARANTIR A ORDEM PÚBLICA: DESAFIOS PARA ALÉM DA PRISÃO PREVENTIVA

ENSURING PUBLIC ORDER: CHALLENGES BEYOND THE PROBATION

Caroline Vasconcelos Damitz ¹
Josiane Petry Faria ²

Resumo

O estudo dedicar-se-á a questionar se a ordem pública é argumento adequado para o deferimento da prisão preventiva, para isso, seus fundamentos, pressupostos e requisitos serão analisados. A interdisciplinaridade entre processo e política criminal requer diálogo atemporal. Destarte, a criminologia crítica possibilita autocrítica no processo. A evolução das teorias criminológicas e o avanço da sociologia concede informações sobre como as políticas públicas são articuladas e como a criminalidade é um conceito volátil. A própria sociedade cria mecanismos de exclusão, o que ratifica o estigma daqueles que enfrentam o processo criminal e gera o carimbo social excludente.

Palavras-chave: Criminologia, Ordem pública, Política criminal, Prisão preventiva, Processo penal

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to question if public order is an adequate argument to grant probation. For that, its fundamentals, assumptions e requisites will be analyzed. The interdisciplinarity between Criminal Procedure and Criminal Politics, requires communication and timeless touch. In that way, critical criminology allows a self-criticism of the process to happen. The criminological theories and the sociology concede us information about how public policies are articulated and how criminality is a volatile concept. As society itself creates mechanisms of exclusion that ratifies the stigma and the excluding social stamp.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal politics, Criminal procedure, Criminology, Probation, Public order

¹ Advogada, mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Integrante dos Grupos de Pesquisa: Direito, Política e Sociedade e; Relações Sociais e Dimensões do Poder, ambos certificados junto ao CNPQ.

² Advogada, doutora em Direito pela UNISC com bolsa Prosup e PDSE Capes na Universidade de Sevilla/ES. Coordenadora do Projur Mulher, professora do Programa de Mestrado em Direito da UPF.

1 INTRODUÇÃO

O impacto social decorrente da prisão preventiva gera estudos de caso que visam obter uma resposta adequada acerca da proporção que o estigma carcerário produz, no panorama de um sistema seletista e excludente. O problema se intensifica na medida em que decretações mal fundamentadas e/ou equivocadas, baseadas na verdade real dos fatos, no clamor público, no descrédito da Justiça perante a sociedade ou na pressão midiática, são proferidas.

Entretanto, os doutrinadores divergem no momento de aludir sobre os requisitos que fundamentam a prisão preventiva, como é o caso da periculosidade do criminoso, a possível reiteração da conduta criminosa e a perversidade do crime, como é o caso dos crimes sexuais, latrocínios, tentativas de homicídios e homicídios. Há doutrinadores que manifestamente afirmam ser viável basear-se nesses conceitos para decretar a preventiva; dizendo que são justamente fatores como esses que obscurecem o processo e trazem maior risco à sociedade e, portanto, à ordem pública.

Outros doutrinadores acreditam que esses requisitos não são a razão de ser da preventiva, que deve ser decretada quando houver risco ao andamento do processo e, sendo a liberdade a regra e a prisão a exceção, esta deve ser decretada de forma cautelar para garantir que o processo siga e os seus fundamentos sejam respeitados.

A busca pela efetividade dos direitos fundamentais perpassa pela forma com que o Estado se organiza. Desse modo, pela forma com que o processo penal se organiza e não só se organiza, mas também como é aplicado. Não é da essência das medidas cautelares fazer algum tipo de “justiça com as próprias mãos” ou “vingança”, mas tão somente garantir que o processo corra com segurança, justiça e respeito aos princípios fundamentais.

Há pilares fracos na estrutura penal, organizá-los demanda tempo, interesse, ajuda comum e empatia por fazer a sociedade melhor. Através de um compêndio sobre o panorama carcerário brasileiro, sobre as teorias criminológicas que se dedicam a entender a sociedade e seus rótulos no mundo e sobre as “regras do jogo” de acordo com nosso sistema processual. Destarte, este estudo vem tecer considerações ao Processo Penal, à Criminologia Crítica e às Medidas Cautelares, especificamente a prisão preventiva e a teoria do *labeling approach*, visando construir um estudo crítico-reflexivo coeso e fortemente embasado, o que ratifica a monta do presente estudo.

2 DA CRIMINOLOGIA

A busca pela efetividade dos direitos fundamentais perpassa pela forma com que o Estado se organiza. Desse modo, pela forma com que o processo penal se organiza e não só se organiza, mas também como é aplicado deve ter suas finalidades honradas, sem deturpações.

A interdisciplinaridade entre o direito penal, processo penal, política criminal e criminologia, requer comunicação, diálogo e contato atemporal. Dessa forma, a criminologia crítica possibilita que haja autocrítica ao processo, haja “fiscalização” ao processo.

O processo é instrumento da justiça e, como instrumento que é, possui uma finalidade (ou várias) que precisam ser respeitadas, a(s) função(es) do processo penal devem ser seguidas na sua essência, sem relativizações. Dessa forma, entender o sistema processual vigente e suas peculiaridades é fundamental para adequar as garantias a um processo penal justo e equilibrado.

Válida a reflexão de Maria Lúcia Karam, ao falar da pertinência em indagar-se de por que razão os indivíduos despojados de seus direitos mais básicos, como ocorre com a maioria da população do nosso país, estariam obrigados a respeitar as leis (KARAM, 1993. p. 177) ou com a expectativa de respeitar normas que não se aplicam as suas respectivas realidades.

2.1 Do interacionismo simbólico

As ideias criminológicas perpassaram a fase denominada pré-científica, com abordagens sobre o delito e vem até a fase científica, com o surgimento do Positivismo criminológico, no século XIX. Há relatos de estudo criminológico já na antiguidade, após Cesare Lombroso instituiu a era da antropologia criminal, seguida da sociologia criminal, política criminal com a Escolas Penais, até chegarmos nas tendências atuais, criminologia clássica ou tradicional e a criminologia radical ou crítica.

O interacionismo alude que a realidade social é constituída por uma infinidade de interações concretas entre os indivíduos (BARATTA, 2002. p. 87), aos quais ocasiona um processo de tipificação que confere um significado que se distancia das situações concretas e se prolonga através da linguagem e suas diferenças.

O interacionismo simbólico tem sua perspectiva teórica voltada para o estudo sistemático do comportamento social que possibilita a compreensão do modo como os indivíduos interpretam os objetos e as outras pessoas com as quais interagem (CARVALHO, 2010) e como tal processo de interpretação conduz o comportamento individual em situações específicas.

São pessoas interpretando atitudes de outras pessoas. É a sociedade analisando atitudes sociais. Percebe-se pessoas capazes de utilizar seu raciocínio e seu poder de simbolização para interpretar e adaptar-se às circunstâncias. Nesse sentido, Carvalho, Borges e Rêgo (2010, p. 68) contribuem:

O interacionismo simbólico é, potencialmente, uma das abordagens mais adequadas para analisar processos de socialização e ressocialização e também para o estudo de mobilização de mudanças de opiniões, comportamentos, expectativas e exigências sociais.

Ressalta-se que as raízes teóricas do interacionismo são muito complexas, é necessário ser prudente ao estudá-las. Este tópico se detém nas lições e contribuições de George H. Mead¹, este considerava que o ato possui uma fase interna e externa e o foco estaria no modo como essas duas fases se relacionam, portanto, o ato e não o trajeto é o que importa fundamentalmente para a psicologia social e individual.

Durante o processo de qualquer ato social, os objetos do ambiente percebido se definem e se redefinem. Esse dinamismo é no que consiste a interação simbólica, a qual se dá por reação direta às ações e gestos do outro, mas mediante uma interpretação dessas ações ou gestos com base no significado que lhes é atribuído.

Cada indivíduo tem a capacidade de refletir sobre si mesmo (*self*), essa capacidade viabiliza o sentir-se no lugar do outro, habilitando o que podemos chamar de *self* social. Há sempre um papel criativo na construção social da vida cotidiana, focando na questão dos simbolismos e dos significados, dessa forma, não se trata de fatos sociais, mas de objetos sociais sempre passíveis de interminável (re)construção (OLIVEIRA, 2012).

Buscou-se por um modelo teórico que enfatizasse a influência da cultura no comportamento individual e coletivo; uma vez que a cultura abarca imensa diversidade de recursos comunitários materiais, técnicos e cognitivos. O significado é um dos mais importantes elementos na compreensão do comportamento humano, das interações e dos processos, ou seja, “para alcançar uma compreensão plena do processo social, o investigador precisa se apoderar dos significados que são experimentados pelos participantes em um contexto particular.” (CARVALHO, 2010, p. 5)

Nessas premissas, pode-se dizer que a interação simbólica desenvolve um esquema analítico da sociedade, estudando as relações e interconexões com grupos humanos, a interação social entre os diferentes tipos de vivência; a reciprocidade, a troca, o dinamismo do

¹ Mas muitos outros sociólogos, psicólogos, historiadores contribuíram para essa corrente, são nomes que devem ser citados: Charles Cooley, John Dewey, William Thomas, Thomas Reid, Adam Smith, de Diderot a Rousseau, Dilthey e Weber.

indivíduo enquanto pessoa, membro de família, profissional. Privilegia o caráter simbólico da ação social.

Permite abordar os fenômenos, aplicando uma dialética entre aspectos da estruturação social e a construção das individualidades, entre o geral e o particular, entre o cultural e o singular, entre sujeito e objeto, apreendendo as contradições da vida contemporânea no contexto de sociedades plurais.

2.2 Labeling approach

Estuda-se por *labeling approach* a fusão de várias teorias criminológicas, formulada por Howard S. Becker, essa teoria ganhou espaço nos estudos de criminologia. Ensina Baratta que, para compreender a criminalidade é necessário que se estude a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, a começar pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais como polícia, juízes, instituições penitenciárias (BARATTA, 2002, p. 86-87).

A criminalidade tem em sua atribuição uma dupla seleção, a seleção dos bens protegidos penalmente e, dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos na norma penal; depois, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a tipos penais sancionados, a noção de criminalidade como “bem negativo” (2002, p. 161).

Sobretudo à influência do “desvio” e do “controle social” e de outros desenvolvimentos da reflexão histórica e sociológica sobre o fenômeno criminal é que a *labeling approach* foi introduzida, a constituição de um paradigma alternativo relativamente ao paradigma etiológico da reação social (*social reaction approach*), do controle.

A sociedade moderna, dita niilista por Salo de Carvalho, dominada por valores morais decadentes, acaba interpretando as ações a partir da dicotomia do bem e mal e, dessa forma uma de valoração das ações humanas, acaba hierarquizando determinada concepção moral, excluindo, assim, outras verdades ou morais possíveis, “contra esse processo de normalização e moralização, a defesa de posições extramorais que transportem os valores e as interpretações para além da dicotomia bem e mal”. (CARVALHO, 2008, p. 176) O maniqueísmo foi posto em dúvida e por essas teorias se afirma,

a) as causas do desvio não devem ser pesquisadas nem em fatores bioantropológicos e naturais (clima, raça), nem em uma situação patológica da estrutura social; b) o desvio é um fenômeno normal de toda estrutura social; c) somente quando são ultrapassados determinados limites, o fenômeno do desvio é negativo para a existência e o desenvolvimento da estrutura social, seguindo-se um estado de desorganização, no qual todo o sistema de regras de conduta perde valor, enquanto um novo sistema ainda não se afirmou (esta é a situação de “anomia”). Ao contrário, dentro de seus limites funcionais, o comportamento desviante é um fator necessário e útil para o equilíbrio e o desenvolvimento sócio-cultural (BARATTA, 2002. p. 59-60).

A teoria do *labeling approach* contempla o desvio a partir da perspectiva da reação social que determinada conduta causa. É preciso abordar a temática do delinquente sob outro ponto de vista, ou seja, condutas delituosas praticadas durante a vigência de determinada campanha ou surgimento de nova lei serão socialmente mais reprováveis que em outros momentos, a exemplo disso a campanha “Crack nem pensar” e a Lei Seca.

Quem é definido como desviante? Que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo? Em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição? Quem define quem? (2002, p. 88). A teoria do interacionismo simbólico preconiza que a interação indivíduo-indivíduo e/ou indivíduo-sociedade possui uma infinidade de símbolos e interpretações.

Ao tratar da *labeling approach*, refere-se a quatro aspectos chave: criminalização primária, criminalização secundária, delinquência primária e delinquência secundária. Se as regras derivam dos valores, esses seriam a premissa para uma regra específica, o que será proibido ou permitido e qual a pena para tal transgressão é o que chamamos de criminalização primária. Formas de crime e desvio são os sinais visíveis de problemas coletivos, os criminosos aprendem a quebrar regras no contexto de subculturas específicas, que mais tarde aparecem precisamente como resposta aos grandes problemas coletivos (ROCHA, 2012).

O que percebemos hodiernamente é que são os interesses políticos os delimitadores do crime e do comportamento criminoso, logo a cúpula detentora da instrumentalização e efetivação do Estado, é que definirá o que é crime ou não, existe um caráter intrinsecamente político (GERMANI, 2010) essa situação abre uma senda perigosa que compromete a imparcialidade do sistema penal.

Para visualizarmos a criminalização secundária, é necessário raciocínio lógico e sequencial, as regras criadas pela criminalização primária precisam ser impostas e aplicadas, para tanto, são criadas agências e instituições que buscam a prevenção e repressão de práticas desviantes, o poder judiciário e as polícias ostensiva (militar) e judiciária (civil). Os processos de criminalização secundária acentuam o caráter seletivo sistema penal abstrato (CARVALHO, 2008, p. 176).

Ao tratarmos da delinquência primária teremos em vista o desvio. O primeiro desvio, desde que descoberto, será selecionado pelo meio de controle secundário e, em decorrência, estigmatizado. Salo de Carvalho leciona sobre a ruptura que a teoria do etiquetamento causou dentro da criminologia,

a ruptura criminológica proporcionada pela teoria do etiquetamento possibilitou inclusive a qualificação de inúmeras tendências da criminologia crítica que, ao incorporarem as ferramentas de análise dos mecanismos de criminalização primária

(seletividade) e de criminalização secundária (etiquetamento/estigmatização), redirecionaram suas investigações. (2008. p.32)

Entre a delinquência primária e a delinquência secundária é que se encontra a estigmatização, ou seja, os desvios posteriores à reação social –estigmatizadora- produzem efeitos psicológicos, fazendo com que o indivíduo se reexamine enquanto ser humano e adote o comportamento que lhe foi sugerido por meio rótulo, “seja como meio de defesa, de ataque ou de adaptação em relação aos problemas manifestos e ocultos criados pela reação social ao primeiro desvio” (GERMANI, 2014).

Ponto nevrálgico da teoria é o estigma social, nos últimos anos, a criminologia tem voltado os olhos para o fato de que nem sempre a saída penal conduz à solução dos problemas sociais. É sabido que o crime, como forma de manifestação social, traz no seu bojo diversos problemas individuais e sociais, os quais se projetam no campo econômico, traduzindo elevados gastos para a economia estatal.

Os custos públicos do delito implicam gastos com a execução da lei, com a administração da justiça e com o tratamento dos delinquentes. Ademais, considerando a alta margem das cifras ocultas, os custos conhecidos são apenas aqueles destinados a cobrir os gastos da criminalidade oficial. A descriminalização, hoje, constitui um dos assuntos centrais das ciências criminológicas, Nesse sentido, Jorge Figueiredo Dias:

O actual movimento de descriminalização assume, contudo, características que o singularizam no plano histórico [...] Sobretudo, por não se reduzir a um epifenómeno ou resultante do processo normal de transformação jurídico-cultural. [...] A descriminalização surge como função intra-sistémica, relevando das razões próprias da lógica do sistema geral de redução da complexidade na sociedade moderna. (1997, p. 399)

A “sociedade estabelece meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias” (GOFFMAN, 1982, p. 11), da mesma forma que o indivíduo pode prever a categoria a qual pertence ele também classifica o outro (XIBERRAS, 1993, p. 139). O estigmatizado passa a incorporar esta visão externa de sua identidade, confundindo-a com a sua auto-imagem (GERMANI, 2014) e, gradualmente, concordará “que, na verdade, ele ficou abaixo do que realmente deveria ser” (GOFFMAN, 1982, p.17).

O câmbio paradigmático é realizado com a teoria do etiquetamento (CARVALHO, 2008, p.32), quando desloca a indagação causal para a avaliação dos processos criminalização e do funcionamento das agências de punitividade. Neste sentido, o *labeling approach* tem se ocupado principalmente com as reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função constitutiva (BARATTA, 2002, p. 86) em face da criminalidade.

O *labeling* tem como característica o viés epistemológico modelado por essas correntes. Quando se trata de sociologia, de reação social, há que se falar em *controle social*. O controle social tem aspectos como o número e complexidade de meios por que os agentes de controle sociais obtêm uniformidade de comportamento; os efeitos do controle social no desenvolvimento da personalidade e/ou as regras que organizam o comportamento humano em padrões. Desorganização social e controle social são fenômenos diretamente implicados,

A desorganização social é uma condição de um grupo social incapaz de impor aos seus membros um conjunto de regras comuns. E com isso não se tem que a pluralidade de normativa é forçosamente danosa; ocorre que o indivíduo, ao não se reconhecer como pertencente ao pacto consensual justificador da norma mesma, cria seu próprio conjunto de valores, em regra compartilhado com um grupo de iguais. (TANGERINO, 2007. p. 88)

O controle social pode ser formal, com instrumentos de força do Estado, polícia, Judiciário, legislação. E o controle social pode ser informal através de grupos sociais como escolas, família, vizinhança etc. Desse modo, por mais que nas preocupações e discursos de alguns grupos sociais pareça clara a aproximação que se faz entre violência e crime, o que permite constatar uma quase imediata identificação da criminalidade convencional como expressão da ideia de violência (motivando o elogio e o desejo da punição).

No próximo tópico aventaremos sobre a prisão preventiva, sua função cautelar, seus requisitos, pressupostos, quais os princípios normativos envolvidos. Salutar referirmos as garantias fundamentais. A técnica cautelar envolve uma série de circunstâncias, na fase pré processual acontece muita coisa, algumas delas contaminam a fase processual propriamente dita de forma irreversível, nos deteremos nela.

3 PRISÃO PREVENTIVA

A estratégia normativa de manter a prisão processual como última medida não tem sido eficaz para trazer a prisão a níveis aceitáveis. Isso porque os aplicadores da legislação foram forjados na ideologia inquisitorial da década de quarenta, onde o criminoso é inimigo (GIACOMOLLI, 2013, p. 66), na concepção de que o recolhimento ao cárcere soluciona os problemas, diminui a criminalidade.

3.1 Princípio da Excepcionalidade, da Provisoriedade e da Proporcionalidade

É sabido a consistência que os princípios tem no ordenamento jurídico e na fundamentação das ações e decisões no judiciário, por esta razão, imprescindível aludir, ainda que de forma célere, os principais “norteadores” da matéria das cautelares.

O princípio de excepcionalidade ganha destaque nesta matéria, a prisão tem de ser a exceção. A excepcionalidade da restrição da liberdade antes de sentença penal transitada em julgado pode ser verificada na Constituição Federal, no seu artigo 5º, LVIII. A Lei nº. 12.403 de 2011 molda a prisão processual como excepcional, cabível quando não for possível aplicar-se as medidas do art. 319 do CPP e o art. 282, parágrafo 6º, que refere a aplicação da prisão preventiva quando não for cabível a sua substituição. A excepcionalidade para a lei espanhola significa “*cuando menos en el aspecto formal, por la libertad provisional como regla general y primera opción*” (DEU, 2008, p. 323), portanto, entre as duas deve se preferir sempre a liberdade provisória frente a prisão provisória.

O princípio da proporcionalidade é de ser considerado desde os requisitos *fumus comissi delicti e periculum libertatis* (PACELLI, 2014, p. 501), esse princípio é um corolário dos princípios de legalidade e de retributividade, que tem nestes seu fundamento lógico e axiológico (FERRAJOLI, 2002, p. 320). A proporcionalidade como garantia dos direitos fundamentais, tem seu sentido e finalidade voltados para a limitação das restrições, logo, serve de proteção da norma fundamental para o controle da constitucionalidade em “dois níveis: primeiro destinado ao campo legislativo-abstrato, segundo, relacionado com o campo concreto da aplicação e execução das leis pelo Judiciário e pelo Executivo” (MORAES, 2010, p. 311).

Há que se fazer um juízo de necessidade –a medida não deve exceder o imprescindível para a realização do resultado almejado- e de adequação –a medida deve ser apta aos seus motivos e fins-, para que não haja excedentes tanto nas cautelares diversas da prisão, como no tempo destas, se for o caso. Vincenzo Manzini, utiliza do critério necessidade,

La custodia preventiva del imputado está justificada por la necesidad de asegurar su persona para el proceso (...) el magistrado por consiguiente, cuando la ley le encomienda un poder discrecional en esta materia, debe inspirarse en ese criterio de necesidad (1952, Tomo III).

Definido pelo professor Aury Lopes Jr. como principal sustentáculo das prisões cautelares (2014, p. 819), o princípio da proporcionalidade está diretamente ligado à razão de ser e existir das cautelares. É o princípio da proporcionalidade que guiará o magistrado no caso concreto, que deverá valorar “se esses elementos (*fumus comissi delictie periculum libertatis*) justificam a gravidade das consequências do ato e a estigmatização jurídica e social que irá sofrer o acusado” (2014, p. 819).

As medidas cautelares são situacionais, visto que se destinam a acautelar o andamento do processo e não uma antecipação punitiva, elas dependem de uma situação que se enquadre nos requisitos e possibilidades destas, tutela a situação criminal particularizada e pretendem garantir a incidência da potestade punitiva, como na prisão para garantir a aplicação penal (GIACOMOLLI, 2013, p. 32).

O princípio da provisionalidade trata da funcionalidade da medida cautelar, uma vez que a movimentação fática desaparece, desaparece também o *status quo*. São situacionais porque envolvem determinados fatos num contexto e provisional, porque a única função é assegurar que danos sejam cometidos. Tem de haver a necessidade cautelar da medida, esta deve prover a cautela de evitar um possível (e provável) dano.

Ser provisional não se confunde com o caráter provisório, a provisionalidade depende da situação fática, a provisoriedade trata do tempo, da duração razoável da medida. Essa ressalva é necessária e o caráter provisório igualmente o é, em razão, de tanto a prisão preventiva, como as demais medidas cautelares do art. 319 do CPP, não possuem limite de tempo estabelecido na norma. Ao contrário da prisão temporária que tem sua duração prevista até em casos excepcionais, como é o caso dos prazos nos crimes hediondos.

3.2 Legitimidade, fundamentos e requisitos da prisão preventiva, do *Fumus Comissi Delicti* e do *Periculum Libertatis*

As medidas cautelares vieram para substituir, sempre que possível, a prisão. A prisão preventiva se constitui na última opção cautelar, é uma leitura constitucional, mas não só, do processo, conjuntamente com a garantia da presunção de inocência.

A prisão preventiva será admitida quando: a) prática de crime doloso; b) cominação de prisão máxima superior a quatro anos, mas levando-se em conta o juízo de adequação e necessidade, uma vez que, nem todos os crimes com pena máxima superior a quatro anos serão passíveis de prisão preventiva; c) ausência de cominação de multa, ora, se a pena isolada a ser aplicada é a pena de multa, não é possível prender preventivamente o suspeito; d) afastamento da liberdade provisória, pressuposto negativo, se a liberdade provisória é cabível com ou sem fiança, não há que se falar em prisão preventiva. A fiança e a prisão possuem natureza jurídica diversa; e) insuficiência das medidas cautelares menos gravosas, levando-se em conta a garantia do estado de inocência; f) dúvida sobre a identidade civil², será admitida

² Art. 313, parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso

prisão quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer subsídios que esclareça e, por fim, g) se envolver violência doméstica ou familiar, contra criança, mulher, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Primeiramente, para que se fale em decretação de prisão preventiva, é necessário que o delito em tela admita a prisão preventiva (arts. 312, parágrafo único e 131 do CPP), não tenha sido praticado em estado de necessidade, legítima defesa ou em estrito cumprimento de dever legal e/ou exercício regular do direito (art. 314 do CPP) e, não seja cabível as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP). Tem de haver base probatória para a averiguação de um motivo legal para a decretação de prisão. Quanto à requisição para a preventiva:

a) prova da existência do crime (materialidade) + b) indício suficiente de autoria (razoáveis indicações, pela prova colhida até então, de ser o indiciado ou réu seu autor) + c) elemento variável: c.1) garantia da ordem pública; ou c.2) garantia da ordem econômica; ou c.3) conveniência da instrução criminal; ou c.4) garantia da aplicação penal. (NUCCI, 2013, p. 87)

Não se trata do objetivo do presente estudo, mas cabe deixar a indagação: o que é considerado um indício suficiente? As perspectivas devem ser as do processo, é preciso que haja perigo processual na liberdade do imputado. *“La prisión provisional es una medida cautelar que presenta particulares perfiles em la medida en que incide sobre el derecho fundamental a la libertad de movimientos”* (DEU, 2008, p. 323), o que se acautela é o desenvolvimento normal do processo, se este não está em perigo, não há que se falar em prisão preventiva.

Também de forma taxativa, mas não elencada no mesmo artigo do diploma legal, encontra-se no artigo 282, §4º do CPP a possibilidade de nos casos de descumprimento de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão impostas, a conversão em prisão preventiva. Por fim, não menos importante a possibilidade de decretação de preventiva pela Lei Maria da Penha (nº. 11.340/06) em seu artigo 20, prevendo que em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal o agressor poderá ter sua prisão decretada de ofício pelo juiz, por requerimento do MP ou representação da parte.

3.3 Dispositivos do art. 312 do Código de Processo Penal

O rol do dispositivo em tela é taxativo, determinando quatro possibilidades para decretação da prisão preventiva. São eles a garantia da ordem pública, da ordem econômica,

ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

da conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal. A prisão para garantia da ordem econômica trata de crimes que envolvam vultosos golpes no mercado financeiro, que abalam a credibilidade do sistema financeiro como um todo. A Lei n. 8.884/1994 em seu artigo 86³, disciplina esta parte da matéria no artigo 312 do CPP.

Com a expansão do crime organizado, dos crimes contra o sistema financeiro, de lavagem de ativos, contra a ordem tributária e no ramo empresarial, há quem entenda o fundamento para garantia da ordem econômica oportuno, entretanto, há os que entendem que o fundamento além de amplo, seria inadequado cercear a liberdade de alguém em virtude do poderio econômico do delito, uma vez que, rechaçado está o sistema processual penal hodierno, que é eminentemente capitalista. Ou seja, critica-se o sistema por ser capitalista e seletista, ao passo em que se fundamentam prisões para garantir a ordem econômica.

Marcellus Polastri fala em redundância (2011, p. 105), uma vez que atingida a ordem econômica, também estará atingida a ordem pública. As medidas cautelares não se destinam a “fazer justiça”, mas sim garantir o normal funcionamento da justiça através do processo penal, por essa razão, “são instrumentos a serviço do instrumento processo, sua característica básica é a instrumentalidade qualificada ao quadrado” (2014, p. 865), e instrumentalidade qualificada seria dizer que só é cautelar aquela medida que se destinar a esse fim, e só o que for verdadeiramente cautelar é constitucional.

A conveniência da instrução criminal caracteriza a necessidade cautelar de resguardar o processo penal, ou seja, para garantir a instrução criminal. Nesse requisito verificamos o *periculum libertatis* (MINAGÉ, 2013, p. 98), com a finalidade devida. O termo “conveniência” deve ser visto com respaldo, a fim de, não incentivar a relativização deste e nem permitir a decretação de uma prisão pelo que o magistrado entenda por conveniente.

Na verdade, se trata de necessidade ou indispensabilidade (POLASTRI, 2011, p. 106) da decretação da medida, para fins de possibilitar o bom andamento da instrução criminal. A função é acautelar a produção da prova e a prática normal, sem obstaculização de atos processuais, até a sentença. Quando há o risco do acusado contaminar a produção probatória e macular o seguimento dos procedimentos. Esse requisito tem motivação jurídica tipicamente cautelar (GIACOMOLLI, 2013, p. 79), reproduzindo fielmente o propósito de cautela dentro do processo.

³Lei 8884/94 – Art. 86. O art. 312 do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 312 – A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica (...).”

Prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal visa assegurar a aplicação da lei penal, trata de garantir a execução da sanção penal findo o processo, na expectativa que advenha uma condenação. Nereu Giacomolli diz:

Essa hipótese se justifica quando houver demonstração de que o autor do fato pratica atos que demonstrem sua intenção de não submeter-se à sanção criminal. O perigo de fuga (*fluchtgefahr*) e a própria fuga (*flucht*) do autor do fato são motivações fáticas vinculáveis à necessidade da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal. (...) O perigo de fuga deverá resultar de circunstâncias objetivas, demonstráveis nos autos. (p. 80)

O risco de fuga não deve se relacionar com a espécie do crime, assim como a gravidade do crime não deve ser motivação para decretação da prisão. Demais circunstâncias devem ser valoradas para justificar a necessidade de prisão, como domicílio, relações familiares, bens. A prisão, neste caso, será necessária para “evitar que, diante da possível fuga do acusado, pelo temor da condenação, venha a ser frustrada a futura execução da sanção punitiva” (BADARÓ, 2009, p. 197), que é o caso quando o investigado começa a se desfazer de seus bens, procura obter passaporte, há um fato que demonstra o risco de fuga.

3.4 Garantia da Ordem Pública

A garantia da ordem pública merece detida atenção, pela amplitude do termo e pela relativização que comporta. O art. 312 contém uma “anemia semântica”, por não ser específica e se torna abrangente, que pode ser explorado de forma errônea. Inúmeras circunstâncias elencam o cenário prisional brasileiro, dessa forma, os argumentos que fundamentam a prisão para garantir a ordem pública são evasivos. As mais variadas situações e de forma não reflexiva são invocadas para justificá-la, “restabelecimento da credibilidade das instituições”, “risco de reiteração criminosa”, “gravidade do delito”, “resguardar a integridade física e psíquica do réu”, “sensação demasiada de insegurança da sociedade” e adiante.

É necessário esclarecer que esses argumentos tem fundamentado a prisão preventiva, mas em nada tem a ver com o caráter cautelar da medida, tem se visto verdadeira antecipação de culpa, o que é inconstitucional, por óbvio. Senão, veja-se, é uma falácia dizer que prisões devem ser decretadas para restabelecer a credibilidade das instituições, sobre isso Aury Lopes Jr.,

“nem as instituições são tão frágeis a ponto de se verem ameaçadas por um delito, nem a prisão é um instrumento apto para esse fim, em caso de eventual necessidade de proteção.

(...) é preocupante – sob o ponto de vista das conquistas democráticas obtidas – que a crença nas instituições jurídicas dependa da prisão das pessoas.” (2014, p. 852)

Quanto a tentativa de evitar a reiteração de delitos, não há como prever, não há como cercear a liberdade de uma pessoa, imputar-lhe tamanha carga que é uma prisão por adivinhação, “vidência e bola de cristal” (p. 853). Precisamos sair da imaginação de possibilidades e nos determos a reais situações. O argumento para resguardar a integridade física e psíquica do réu é polêmico, pois, pode-se dizer que as condições do local onde o réu possivelmente cumprirá a medida são mais agressivas a sua integridade. Não à toa que o fundamento “garantia da ordem pública” é o mais utilizado nas decretações de prisão preventiva, se relativizado, poucas são as situações em que o magistrado não conseguirá enquadrá-lo, essa amplitude não condiz com um caráter excepcional e viabiliza a banalização vigente dessa cautelar.

Ponto mais importante nesse caso é o equívoco de confundir a ordem pública com o clamor público. O clamor público suscitado pela mídia manipuladora e fomentado pela massa manipulada, pressiona o judiciário e a política, daí surgem as medidas de urgência visando um resultado imediato. Leis são feitas e aprovadas de uma hora para outra sem critério algum, discursos de ódio por parte da população e a partir disso, com um castelo de cartas, uma coisa vai derrubando a outra até chegarmos ao caos.

As prisões processuais tem tido papel marcante nos estudos atuais do processo penal ao redor do mundo. Teresa Armenta Deu leciona,

Las sucesivas reformas de la regulación legal de la prisión provisional han sido una constante en la etapa democrática, sin que este hecho haya erradicado las críticas y peticiones para modificar aquella, de manera muy singular en fechas bien recientes.(...) Tales reivindicaciones, no obstante, debido sin duda a la politización de la vida pública y a la incidencia que esta medida cautelar há tenido em los médios de comunicación y em la opinión pública se dirigen, no tan solo a los siempre discutidos plazos y al número de presos preventivos, sino casien mayor medida a intentar limitar las importantes facultades jurisdiccionales a la hora de cedretar la, entendiéndo las como exorbitantes. (2008, p. 77)

O preso processual fica em situação análoga ao do preso condenado, isso viola a dignidade humana, viola o princípio da legalidade, viola as regras do processo, viola a credibilidade da justiça. Além do mais, é verticalmente crescente o número de prisões processuais, comparadas àquelas advindas de condenação transitada em julgado. O sistema não comporta mais presos, não comporta sequer os legítimos destinatários à reclusão.

As medidas que prendem processualmente determinado indivíduo, tem contribuído para a inflação do sistema, a desorganização. A cada dia, estudos ao redor do mundo comprovam a falência da pena privativa de liberdade, que não tem havido diminuição da

violência, ao contrário do que as políticas de “combate ao crime” alegam, mas sim, a própria política do crime é que tem definido quando e onde cometer delitos.

4 CONCLUSÃO

Este trabalho pretendia indagar se a ordem pública é um bom fundamento para decretar a prisão preventiva, em decorrência disso, observaram-se as principais teorias criminológicas e os estudos sociológicos, que analisam os indivíduos, aqueles invisíveis, à margem, segregados e excluídos pela própria sociedade, dominada pelo medo e pelo capitalismo. A reação social tem muita força e é uma via de mão dupla, tanto pode gerar mudanças que tragam a igualdade entre as pessoas, como pode deturpar a função da justiça.

O processo penal não pode ficar à deriva, como um carro abandonado porque a engrenagem está com problemas. O sistema penal brasileiro é segregador, a sociedade estabelece meios de categorizar as pessoas e de definir o que é bom e ruim em cada uma dessas categorias e exclui determinadas categorias de pessoas, como a população mais pobre economicamente, ex presidiários, o *outsider*, o diferente. A exclusão começa desde as oportunidades de crescimento, na educação infantil, no acesso a formação intelectual, restando, por vezes, apenas opções cruéis de sobrevivência.

O indivíduo não é um mero ator, mas sim, autor de sua realidade, fruto das relações sociais do cotidiano. O *labeling approach* preconiza as consequências que a estigmatização traz para aquele que foi rotulado. O estigmatizado acaba por absolver a sua etiqueta e acreditar nela, fazendo com que ele seja cada vez mais aquilo que a etiqueta diz, isso segrega mais ainda os indivíduos.

Definições deste tipo separam as pessoas em lados opostos, os “bons” acabam por historicamente cobrar medidas e respostas do Estado para que os “maus” fiquem isolados. Esse clamor público é confundido com ordem pública e, dessa forma, acaba-se por usar o processo para legitimar uma pretensão não só ilegítima, mas absurda.

Deve-se na verdade, fomentar os discursos de afeto e eliminar os discursos de ódio, não mais rejeitar as diferenças, mas procurar integrá-las, sobre tudo em tempos do multiculturalismo. É chocante perceber como as propriedades dos mais abastados são verdadeiras fortalezas equipadas para manter os indesejados longe. Na América Latina opera-se uma generalizada medida de segurança por periculosidade presumida, o indivíduo por pertencer às classes baixas e/ou morar na periferia não pode ser alvo de arbitrariedades, mas essa não é a realidade que se presencia.

A situação carcerária é caótica, como reintegrar alguém à sociedade, afastando-a dela? Ou como ressocializar quem nunca foi socializado? É claro que a prevenção de novos delitos não acontece. A sociedade pede, acredita e defende a prisão preventiva para prevenir novos crimes, mas esses crimes são prevenidos onde exatamente? Nas praças, nas lojas e shoppings onde essa mesma sociedade frequenta. Porque nos presídios não há prevenção. A ordem pública não deve ser eventual, nem acompanhar os enlaces midiáticos ou a opinião pública. Tem-se vivido num mundo acelerado, veloz, mas isso não pode permitir que atrolemos os direitos e as garantias fundamentais, não se deve perder a finalidade das prisões cautelares, nem a empatia pelo próximo.

7 REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito processual penal**: tomo II. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudo de sociologia do desvio. Tradução de José Gabriel Rego. Lisboa: Piaget, 1993.

_____. A Escola de Chicago. **Mana**, Rio de Janeiro, v.2, n. 2, Oct. 1996. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93131996000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21 mai. 2014.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito Penal a marteladas**: algo sobre Nietzsche e o Direito. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2013.

CARVALHO, Salo. **Antimanual de criminologia**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2008.

CARVALHO, Virgínia Donizete de; BORGES, Livia de Oliveira; RÊGO, Denise Pereira do. Interacionismo Simbólico: origens, pressupostos e contribuições aos estudos em Psicologia Social. **Psicol. Cienc. Prof.**, Brasília, v. 30, n. 1, 2010. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000100011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 23 mai. 2014.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 01 abr. 2014.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 23 set. 2014.

DEU, Teresa Armenta. **Estudios sobre el proceso penal**. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2008.

_____. **Sistemas procesales penales: La justicia penal em Europa y América**. Madrid: Marcial Pons, 2012.

DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra, 1997.

EVANGELISTA, Márcio; ZACKSESKI, Cristina. O estranho caso do auxílio-reclusão nas redes sociais. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, 243, fev de 2013. Boletim IBCCRIM. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4818-O-estranho-caso-do-aux%EDlio-reclus%E3o-nas-redes-sociais>. Acesso em: 06 mai. 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomeret al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GERMANI, Laura Godinho. **Aplicação da teoria do *labeling approach* para análise da atual política de drogas em relação ao usuário no Brasil**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/laura_germani.pdf>. Acesso em 22 abr. 2014.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

LIMA, Marcellus Polastri. **Da prisão e da liberdade provisória** (e demais medidas cautelares substitutivas da prisão) na reforma de 2011 do Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MANZINI, Vincenzo. **Tratado de Derecho Procesal Penal**. Tomo III: los actos del proceso penal. Traducción de Santiago Sentís Melendo y Marino Ayerra Redín. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América Chile 2970, 1952.

MELHEM, Patricia Manente. **Cidade grande, mundo de estranhos: Escola de Chicago e “Comunidades Guarda-roupa”**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e520f70ac3930490>>. Acesso em: 20 mai. 2014.

MINAGÉ, Thiago. **Prisões e medidas cautelares à luz da constituição**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2013.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e liberdade: de acordo com a Lei 12.403/2011**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Samir Adamoglu de; MONTENEGRO, Ludmilla Meyer. Etnometodologia: desvelando a alquimia da vivência cotidiana. **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, mar. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512012000100009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 23 mai. 2014.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ROCHA, Alvaro Filipe Oxley da. Crime e emoções na criminologia cultural. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, 232, mar. de 2012. Boletim IBCCRIM. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4574-Crime-e-emo%C3%A7%C3%B5es-na-criminologia-cultural>. Acesso em: 06 mai. 2014.

SILVA, Luciano Filizolada. Em meio ao caos, quem é cidadão? Um olhar criminológico sobre o choque de ordem e a Escola de Chicago. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, 199, jun. de 2009. Boletim IBCCRIM. Disponível em:<http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/3889-Em-meio-ao-caos,-quem-%C3%A9-cidad%C3%A3o?-Um-olhar-criminol%C3%B3gico-sobre-o-choque-de-ordem-e-a-Escola-de-Chicago>. Acesso em: 06 mai. 2014.

TANGERINO, Davi de Costa Paiva. **Crime e Cidade: Violência Urbana e a Escola de Chicago**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2007.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **A prisão preventiva como mecanismo de controle e legitimação do campo jurídico**. Criminologias: Discursos para a Academia. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2010.

WEDY, Miguel Tedesco. **Eficiência e prisões cautelares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

XIBERRAS. Martine. **As teorias da exclusão: para uma construção do imaginário do desvio**. Tradução de José Gabriel Rego. Lisboa: Piaget, 1993.